

**PARECER JURÍDICO Nº 002/2025 - CONCURSO**

Assunto: *Análise da Notícia de Fato instaurada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo quanto à legalidade da contratação, por dispensa de licitação, de empresa especializada para a realização de concurso público.*

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica determinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, conforme despacho datado de fls., no qual se solicita parecer técnico a respeito da notícia de fato – Difusos n.º 0423.0000103/2025, cujo conteúdo versa sobre possível irregularidade na contratação direta de empresa especializada para a realização de concurso público.

A contratação em questão deu-se por meio de procedimento de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, XV da Lei Federal nº 14.133/2021, visando à seleção da empresa responsável pela organização e aplicação do certame para provimento de cargos efetivos no âmbito da Câmara Municipal.

Após recebimento de propostas, a comissão de seleção inicialmente avaliou como mais vantajosa a proposta apresentada pela empresa **CONSULPAM**, considerada adequada aos requisitos do Termo de Referência.

Avenida Nove de Julho, 520 – 1º andar – Conjunto 16. Assis/SP – CEP 19800-020

Tel. (18) 99666-1882 – e-mail: zanoti@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Guilherme Viganó Zanoti.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 514A-AC6E-9FEE-3E55.



No prazo recursal, a empresa INDEPAC apresentou **recurso administrativo**, apontando, entre outros fundamentos, que a empresa declarada vencedora deixou de apresentar **memória de cálculo da proposta comercial**, o que configuraria descumprimento ao item 4.3 do Termo de Referência.

Instaurado o contraditório, a empresa CONSULPAM apresentou contrarrazões, sem, contudo, refutar de forma objetiva a ausência da referida planilha de composição de preços.

Com base no parecer jurídico anterior emitido por esta Assessoria e, nos documentos constantes dos autos, a comissão decidiu por **desclassificar a proposta da empresa CONSULPAM e habilitar a empresa INDEPAC**.

Posteriormente, após ciência da decisão, a empresa CONSULPAM apresentou manifestação por e-mail, questionando os fundamentos utilizados para sua inabilitação, alegando, ainda, possuir menor preço e mais atestados de capacidade técnica. Ademais, afirmou que a empresa INDEPAC teria protocolado documentos fora do prazo.

Em nova análise, restou demonstrado que a empresa INDEPAC tentou, de forma reiterada, encaminhar os documentos no prazo final por e-mail, sendo obstaculizada por motivo técnico relacionado ao servidor da própria Câmara, o que levou a comissão a considerar tempestivo o envio.

Foi nesse contexto que sobreveio o Ofício do Ministério Público, solicitando esclarecimentos sobre a regularidade do procedimento. Diante disso, passa-se à análise jurídica do mérito da contratação e dos apontamentos formulados.

II - FUNDAMENTAÇÃO



A análise do caso concreto exige rigorosa observância ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e destacado no parecer jurídico anterior, o qual dispõe:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, [...] da vinculação ao edital, do julgamento objetivo [...]”.

A jurisprudência e a doutrina são categóricas ao afirmar que tanto a Administração quanto os licitantes encontram-se vinculados aos termos estabelecidos no edital ou instrumento equivalente – no presente caso, o Termo de Referência.

Assim é, senão, o entendimento dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Inabilitação da empresa impetrante. Ausência dos requisitos legais para a concessão da liminar. A reforma da decisão de primeiro grau exigiria ilegalidade, teratologia ou nulidade insanável, não verificadas na espécie. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2116359-28.2025.8.26.0000; Relator (a): Fausto Seabra; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2025; Data de Registro: 26/06/2025).

Ainda, em decisão recentíssima:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso



em Exame: Mandado de segurança impetrado para reintegração do impetrante no Pregão Presencial nº 48/2023, promovido pela Municipalidade de São Carlos, após inabilitação por não atendimento dos requisitos de qualificação técnica. Sentença denegou a segurança. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se a inabilitação do impetrante por não cumprimento dos requisitos do edital foi legal e se houve violação de direito líquido e certo. III. Razões de Decidir: A inabilitação do impetrante foi baseada na não apresentação de atestados que atingissem o quantitativo mínimo exigido no edital, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O mandado de segurança exige comprovação inequívoca de direito líquido e certo, o que não foi demonstrado pelo impetrante, uma vez que a decisão administrativa está em conformidade com a legislação e a jurisprudência. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido, mantendo-se a sentença que denegou a segurança. Tese de julgamento: 1. A inabilitação por não cumprimento dos requisitos do edital é legal. 2. O mandado de segurança não é cabível quando há necessidade de dilação probatória. Legislação Citada: Lei nº 8.666/93, art. 30, inciso II; art. 37, caput e inciso XXI. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2008727-74.2024.8.26.0000, Rel. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. 22/04/2024. TJSP, Apelação nº 1000897-58.2020.8.26.0374, Rel. Paulo Barcellos Gatti, j. 28.10.2021.



(TJSP; Apelação Cível 1012947-83.2024.8.26.0566;
Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª
Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara
da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/06/2025;
Data de Registro: 24/06/2025)

No mesmo sentido, o **item 4.3** do Termo de Referência é
expresso ao determinar:

*"A proposta comercial **DEVERÁ** vir acompanhada da
memória de cálculo dos valores apresentados." - GRIFO
NOSSO*

Dessa forma, ao desconsiderar essa exigência, estar-se-
ia violando não apenas o edital, mas também os princípios da **legalidade, isonomia,**
julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, norteadores do regime
licitatório.

Por sua vez, a alegação de que a CONSULPAM
apresentou mais atestados técnicos e menor valor não prospera, porquanto o critério previsto
era **eliminatório** e não **classificatório**. Apresentado o número mínimo exigido (10 atestados),
eventual excedente não gera pontuação adicional ou direito subjetivo à contratação,
conforme verifica-se no item 7.2.3.1. do Termo de Referência:

*"7.2.3.1. Apresentação de no **MÍNIMO** 10 (dez) atestados de
capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito
público, comprovando aptidão para desempenho de atividade
pertinente e compatível em características, quantidades e*



prazos com o objeto da contratação, que comprove, especialmente, a realização de concurso público para cargo que exija nível superior de escolaridade, cujo número de inscritos não seja inferior a 1.000 (um mil) candidatos."
GRIFO NOSSO

Quanto ao questionamento sobre a **tempestividade da documentação da empresa INDEPAC**, consta nos autos que foram realizadas diversas tentativas de envio eletrônico no último dia do prazo, conforme autorizado pelo Termo de Referência.

As falhas ocorreram por limite de armazenamento da caixa de e-mail da Câmara Municipal, fator alheio à esfera de responsabilidade da empresa, fato constatado na resposta apresentada pela empresa responsável pelo sistema da câmara (item 02 – pág. 14 – VOLUME IV – CONCURSO PÚBLICO – link enviado)

Entendeu, com acerto, a comissão que tal circunstância não poderia prejudicar a licitante, já que comprovadamente não deu causa à falha e buscou cumprir o prazo, inclusive apresentando os documentos em mídia física no primeiro dia útil subsequente. Ainda não existia informações expressas no Termo de Referência que pudessem dar prévio conhecimento das regras do e-mail institucional da Câmara para os licitantes.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

- Pela **regularidade do procedimento de dispensa de licitação** promovido pela Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro para contratação da empresa organizadora de concurso público;



- Pela **inexistência de nulidade ou ilegalidade** na decisão da comissão que **inabilitou a empresa CONSULPAM** por descumprimento do item 4.3 do Termo de Referência;
- Pela **validade do acolhimento da documentação da empresa INDEPAC**, diante da demonstração de tentativas tempestivas de envio, bem como da inexistência de prejuízo ou vantagem indevida no certame;
- E, por fim, pela ausência de qualquer conduta que configure irregularidade ou afronta aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia no procedimento em questão.

É o parecer, *s.m.j.*

Santa Rita do Passa Quatro, 27 de junho de 2025.

GUILHERME VIGANÓ ZANOTI
OAB/SP 289.996

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/514A-AC6E-9FEE-3E55> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 514A-AC6E-9FEE-3E55



Hash do Documento

1BA97D5E8FCF364367FA5489144011BA6DD8AD479E75C41BBD30A86685950557

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/06/2025 é(são) :

☒ **Nome no certificado:** Guilherme Vigano Zanoti em 27/06/2025 15:27 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

